01R

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15 /2019

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 365, DE 30 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE AO JULGAMENTO DOS RECURSOS DA CCJR PELO PLENÁRIO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 4º do artigo 57 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 57.*** *(...)*

...

§ 4º *Aprovado pelo Plenário o recurso de que trata o parágrafo anterior por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar.*

..."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 03 de dezembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

AO PLENÁRIO DA CASA:

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Resolução, o qual tem por finalidade adequar o quórum de deliberação do Plenário para julgamento de recursos interpostos contra pareceres da CCJR.

De acordo com o texto atualmente em vigor, somente 2/3 dos Vereadores poderão aprovar o recurso contra parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação, conforme preceitua o art. 57, § 4º, do RI.

Contudo, referido quórum se mostra em desacordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo:

> ***Art. 10.*** *(...)*
>
> *§ 1º - **Salvo disposição constitucional em contrário**, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por **maioria de votos**, presente a maioria absoluta de seus membros. – g.n.*

Ou seja, a deliberação do Plenário da Casa, relativa à análise de recurso interposto contra parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), não se insere nas hipóteses de quórum qualificado, exigido pela Constituição Estadual (art. 22, § 2º), tampouco pela Lei Orgânica do Município (art. 55, § 1º, da LOM).

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES, *"(...) o município 'auto-organiza-se' através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio de edição de leis municipais; 'autogoverna-se' mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, **'auto-administra-se', no exercício de suas competências** administrativas, tributárias e **legislativas**, diretamente **conferidas pela Constituição Federal**"* (in Direito Constitucional, 27a edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 296) - grifei.

Desta forma, pelo princípio da simetria constitucional, no sistema federativo a capacidade de auto-organização dos Municípios se sujeita aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual, o que não foi observado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, pois este exige a aprovação da maioria qualificada (2/3) dos membros dos Vereadores para aprovarem recursos interpostos contra pareceres exarados pela CCJR.

Neste sentido já decidiu o C. Órgão Especial do TJ/SP:

(...) fica claro que a Lei Orgânica serve ao exercício da capacidade de auto-organização dos Municípios, mas não pode conter disposições que colidam com a Constituição Federal

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

e a Constituição Estadual (princípio da simetria ou parametricidade. (...) O quórum proposto destoa do previsto na Constituição Estadual e caracteriza exigência injustificada e não prevista para o funcionamento do Legislativo, eis que vige sistema pelo qual se reputa suficiente a maioria de votos para a aprovação das leis. Tanto o art. 10, da Constituição Estadual, quanto o art. 47, da Constituição Federal, dispõem que as deliberações nas Casas Legislativas serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros. ***Como as Constituições Federal e Estadual exigem deliberação pela maioria simples para leis ordinárias e maioria absoluta para leis complementares, não há razão para que Lei Orgânica Municipal crie um outro quórum qualificado e diferenciado para aprovação de um de seus instrumentos normativos.*** (ADI nº 0292242-14.2011.8.26.0000, Rei. Des. ÊNIO ZULIANI, j. 30.5.2012, v.u.) – g.n.

De tal modo, a exigência da maioria qualificada (2/3) dos membros da Casa para análise dos recursos interpostos contra pareceres da CCJR, atualmente em vigor no § 4º do artigo 54 do RICMG, mostram-se diametralmente incompatível com o disposto na Constituição do Estado, bem como na Lei Orgânica do Município.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Resolução ora apresentado.

Garça/SP, 03 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

04

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15 /2019

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 365, DE 30 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE AO JULGAMENTO DOS RECURSOS DA CCJR PELO PLENÁRIO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 4º do artigo 57 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 57.*** *(...)*

...

§ 4º *Aprovado pelo Plenário o recurso de que trata o parágrafo anterior por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar.*

..."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 03 de dezembro de 2019.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

05

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

AO PLENÁRIO DA CASA:

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Resolução, o qual tem por finalidade adequar o quórum de deliberação do Plenário para julgamento de recursos interpostos contra pareceres da CCJR.

De acordo com o texto atualmente em vigor, somente 2/3 dos Vereadores poderão aprovar o recurso contra parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação, conforme preceitua o art. 57, § 4º, do RI.

Contudo, referido quórum se mostra em desacordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo:

> ***Art. 10.*** *(...)*
>
> *§ 1º - **Salvo disposição constitucional em contrário**, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por **maioria de votos**, presente a maioria absoluta de seus membros. – g.n.*

Ou seja, a deliberação do Plenário da Casa, relativa à análise de recurso interposto contra parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), não se insere nas hipóteses de quórum qualificado, exigido pela Constituição Estadual (art. 22, § 2º), tampouco pela Lei Orgânica do Município (art. 55, § 1º, da LOM).

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES, *"(...) o município 'auto-organiza-se' através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio de edição de leis municipais; 'autogoverna-se' mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, **'auto-administra-se', no exercício de suas competências** administrativas, tributárias e **legislativas**, diretamente **conferidas pela Constituição Federal**"* (in Direito Constitucional, 27a edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 296) - grifei.

Desta forma, pelo princípio da simetria constitucional, no sistema federativo a capacidade de auto-organização dos Municípios se sujeita aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual, o que não foi observado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, pois este exige a aprovação da maioria qualificada (2/3) dos membros dos Vereadores para aprovarem recursos interpostos contra pareceres exarados pela CCJR.

Neste sentido já decidiu o C. Órgão Especial do TJ/SP:

> *(...) fica claro que a Lei Orgânica serve ao exercício da capacidade de auto-organização dos Municípios, mas não pode conter disposições que colidam com a Constituição Federal*

06

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

e a Constituição Estadual (princípio da simetria ou parametricidade. (...) O quórum proposto destoa do previsto na Constituição Estadual e caracteriza exigência injustificada e não prevista para o funcionamento do Legislativo, eis que vige sistema pelo qual se reputa suficiente a maioria de votos para a aprovação das leis. Tanto o art. 10, da Constituição Estadual, quanto o art. 47, da Constituição Federal, dispõem que as deliberações nas Casas Legislativas serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros. ***Como as Constituições Federal e Estadual exigem deliberação pela maioria simples para leis ordinárias e maioria absoluta para leis complementares, não há razão para que Lei Orgânica Municipal crie um outro quórum qualificado e diferenciado para aprovação de um de seus instrumentos normativos.*** (ADI nº 0292242-14.2011.8.26.0000, Rel. Des. ÊNIO ZULIANI, j. 30.5.2012, v.u.) – g.n.

De tal modo, a exigência da maioria qualificada (2/3) dos membros da Casa para análise dos recursos interpostos contra pareceres da CCJR, atualmente em vigor no § 4º do artigo 54 do RICMG, mostram-se diametralmente incompatível com o disposto na Constituição do Estado, bem como na Lei Orgânica do Município.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Resolução ora apresentado.

Garça/SP, 03 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2019
PARECER Nº 020/2020

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão, o Projeto de Resolução 15, de 2019. A propositura visa alterar a Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017 (Regimento Interno), no tocante ao julgamento dos recursos contra pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - de autoria do Vereador Wagner Luiz Ferreira.

O cerne do projeto é a alteração do quórum (de qualificado para absoluta). O Regimento Interno prevê que somente com a aceite de 2/3 dos Vereadores poder-se-á aprovar recurso contra parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação, conforme preceitua o art. 57, § 4º, do RI.

A propositura em comento tem o mesmo objeto do Projeto de Resolução nº 14, de 7 de novembro de 2019 - também de autoria do Vereador Wagner - retirado a seu pedido no expediente da 39ª sessão ordinária realizada em 2 de dezembro último. Ou seja, apenas 7 dias após sua retirada.

Ao Projeto de Resolução nº 14/2019, para ciência, foi exarado parecer desfavorável desta Comissão Permanente (em anexo).

Voto do Relator

A princípio deve-se ressaltar que o autor não inovou quanto ao objeto da propositura. O PR 15/2019, quanto ao seu escopo é o mesmo do PR 14/2019. Por conseguinte, os argumentos apresentados para a rejeição da matéria continuam os mesmos. Esta Comissão, portanto, permanece cativa ao princípio do controle de constitucionalidade sob o qual exarou o parecer PR 14/2019.

Sob este princípio, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é a responsável por conduzir o processo de análise e pareceres que nortearam o plenário sobre as matérias em tramitação. Neste mister, a CCJR faz parte daquilo que os doutrinadores chamam de controle político-preventivo. Cabe a esta comissão permanente avaliar, sobretudo, a constitucionalidade das proposições que lhes são encaminhadas. Atua a CCJR no curso das deliberações que antecedem às votações, e quanto entendem ser a proposição inconstitucional ofertam um parecer nesse sentido, arquivando-o definitivamente e impedindo, com isso, a votação. Essa atuação é

consagrada desde o Senado e Câmara dos Deputados chegando até as Casas Legislativas estaduais e municipais.

Importante ainda ressaltar que a CCJR, como órgão legislativo, está sob os ditames de um regramento próprio (Regimento Interno) que se fundamenta no princípio da autodeterminação do Poder Legislativo que pode (e deve) estabelecer sua própria norma regimental (*interna corporis*).

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a exegese "de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio 'interna corporis'" (RTJ 112/1023, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem reafirmado essa orientação em sucessivos pronunciamentos, nos quais ficou assentado que, em se tratando de questão "interna corporis", deve ela ser resolvida, com exclusividade, "(...) no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário" (RTJ 102/27, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

A impossibilidade constitucional de controle, por parte do Poder Judiciário, dos atos "interna corporis" emanados de órgão congressual competente foi igualmente proclamada no julgamento do MS 20.509/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (RTJ 116/67), ocasião em que o Plenário desta Suprema Corte, coerente com tal entendimento, assim se pronunciou:

> *Atos 'interna corporis', proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da interpretação do Regimento, matéria em cujo exame não cabe ao judiciário ingressar.*

O sentido dessas decisões do Supremo Tribunal Federal – a que se pode acrescentar o julgamento plenário do MS 20.464/DF, Rel. Min. SOARES MUÑOZ (RTJ 112/598) – consiste no reconhecimento da soberania dos pronunciamentos, deliberações e atuação do Poder Legislativo, na esfera de sua exclusiva competência discricionária.

Rafael José Frabetti
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão da Comissão

Em face do exposto e acrescidos os argumentos do Parecer exarado ao PR 14/2019, somos pela rejeição do Projeto de Resolução nº 15, 9 de dezembro de 2019, por incorrer em inconstitucionalidade reflexa (oblíqua) e ilegalidade.

S. das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2019
PARECER Nº 020/2020

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão, o Projeto de Resolução 15, de 2019. A propositura visa alterar a Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017 (Regimento Interno), no tocante ao julgamento dos recursos contra pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - de autoria do Vereador Wagner Luiz Ferreira.

O cerne do projeto é a alteração do quórum (de qualificado para absoluta). O Regimento Interno prevê que somente com a aceite de 2/3 dos Vereadores poder-se-á aprovar recurso contra parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Redação, conforme preceitua o art. 57, § 4º, do RI.

A propositura em comento tem o mesmo objeto do Projeto de Resolução nº 14, de 7 de novembro de 2019 - também de autoria do Vereador Wagner - retirado a seu pedido no expediente da 39ª sessão ordinária realizada em 2 de dezembro último. Ou seja, apenas 7 dias após sua retirada.

Ao Projeto de Resolução nº 14/2019, para ciência, foi exarado parecer desfavorável desta Comissão Permanente (em anexo).

Voto do Relator

A princípio deve-se ressaltar que o autor não inovou quanto ao objeto da propositura. O PR 15/2019, quanto ao seu escopo é o mesmo do PR 14/2019. Por conseguinte, os argumentos apresentados para a rejeição da matéria continuam os mesmos. Esta Comissão, portanto, permanece cativa ao princípio do controle de constitucionalidade sob o qual exarou o parecer PR 14/2019.

Sob este princípio, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é a responsável por conduzir o processo de análise e pareceres que nortearam o plenário sobre as matérias em tramitação. Neste mister, a CCJR faz parte daquilo que os doutrinadores chamam de controle político-preventivo. Cabe a esta comissão permanente avaliar, sobretudo, a constitucionalidade das proposições que lhes são encaminhadas. Atua a CCJR no curso das deliberações que antecedem às votações, e quanto entendem ser a proposição inconstitucional ofertam um parecer nesse sentido, arquivando-o definitivamente e impedindo, com isso, a votação. Essa atuação é

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

consagrada desde o Senado e Câmara dos Deputados chegando até as Casas Legislativas estaduais e municipais.

Importante ainda ressaltar que a CCJR, como órgão legislativo, está sob os ditames de um regramento próprio (Regimento Interno) que se fundamenta no princípio da autodeterminação do Poder Legislativo que pode (e deve) estabelecer sua própria norma regimental (*interna corporis*).

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a exegese "de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio 'interna corporis'" (RTJ 112/1023, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem reafirmado essa orientação em sucessivos pronunciamentos, nos quais ficou assentado que, em se tratando de questão "interna corporis", deve ela ser resolvida, com exclusividade, "(...) no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário" (RTJ 102/27, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

A impossibilidade constitucional de controle, por parte do Poder Judiciário, dos atos "interna corporis" emanados de órgão congressual competente foi igualmente proclamada no julgamento do MS 20.509/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (RTJ 116/67), ocasião em que o Plenário desta Suprema Corte, coerente com tal entendimento, assim se pronunciou:

> *Atos 'interna corporis', proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da interpretação do Regimento, matéria em cujo exame não cabe ao judiciário ingressar.*

O sentido dessas decisões do Supremo Tribunal Federal – a que se pode acrescentar o julgamento plenário do MS 20.464/DF, Rel. Min. SOARES MUÑOZ (RTJ 112/598) – consiste no reconhecimento da soberania dos pronunciamentos, deliberações e atuação do Poder Legislativo, na esfera de sua exclusiva competência discricionária.

Rafael José Frabetti
Presidente

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão da Comissão

Em face do exposto e acrescidos os argumentos do Parecer exarado ao PR 14/2019, somos pela rejeição do Projeto de Resolução nº 15, 9 de dezembro de 2019, por incorrer em inconstitucionalidade reflexa (oblíqua) e ilegalidade.

S. das Comissões, 19 de fevereiro de 2020.

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

11

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

R E Q U E R I M E N T O

Garça, 20 de fevereiro de 2020

Referência: Solicita retirada de Projeto.

Venha através deste solicitar que seja retirada o Projeto de Resolução nº 15/2019, que altera a Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, no tocante ao julgamento dos recursos da CCJR pelo Plenário.

Wagner Luiz Ferreira
Vereador

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000311	Autenticação: 02020/02/20000311
Número / Ano	000311/2020
Data / Horário	20/02/2020 - 13:47:39
Assunto	SOLICITANDO RETIRADA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 15/2019
Interessado	WAGNER LUIZ FERREIRA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Documentos
Número Páginas	1
Emitido por	cassia.bariani

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Plenário aprovou a retirada do Projeto, na 4ª Sessão Ordinária de 2020, procedendo-se assim, seu arquivamento.

Do que, para constar, na qualidade de Secretário Legislativo, lavrei a presente certidão.

Garça/SP, 26 de fevereiro de 2020.

ANTÔNIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo